



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Laje

1

Terça-feira • 21 de Abril de 2020 • Ano VIII • Nº 2022

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Laje publica:

- **Decreto Nº 084 de 20 de Abril de 2020.** - Altera o decreto 076/2020, institui o “toque de recolher”, e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE LAJE Prefeitura Municipal

DECRETO Nº 084 DE 20 DE ABRIL DE 2020.

ALTERA O DECRETO 076/2020, INSTITUI O
“TOQUE DE RECOLHER”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

DECRETA

Art. 1º. O art. 2º, do Decreto 076/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica autorizada a reabertura das atividades comerciais não essenciais, em horário especial, das 07 às 14h.

§1º - As atividades a que se refere o *caput* deste artigo são aquelas relacionadas a restaurante, vestuário, variedades, loja de móveis, lojas de crédito, barracas de artesanato, ambulantes, revenda de veículos, óticas, papelaria, eletrônicos, entre outras.

§ 2º - Os estabelecimentos abaixo mencionados poderão adotar horário diferenciado de atendimento, a saber:

I – padarias: das 07 às 17h;

II – supermercado e mercearias: de segunda a quinta-feira, das 07 às 17h, e na sexta-feira e sábado, das 07 às 18h;

III – postos de combustíveis e farmácias: horário comercial.

§3º - Fica temporariamente vedado o funcionamento de bares e academias.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal

§4º - Após as 14h, os restaurantes poderão adotar o serviço de entrega (delivery), ficando terminantemente proibida a formação de aglomerações na porta desses estabelecimentos.

§ 5º - Em qualquer estabelecimento comercial (mercearias, mercados, supermercados, padarias, açougues, depósitos etc.) fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato;

§ 6º - Os estabelecimentos deverão limitar o acesso de pessoas ao seu interior a, no máximo, 10 pessoas, por vez, e de 05 pessoas, por vez, naquele comércio cujo espaço físico seja inferior a 250m².

§7º - Deverão ser fornecidos aos clientes álcool gel 70% e lavabo, para possibilitar a higienização das mãos.

§ 8º - Todos os estabelecimentos comerciais deverão fornecer aos funcionários e exigir dos clientes, sob pena de ser-lhe negado o atendimento, a utilização de máscaras de proteção individual.

§ 9º - as barbearias deverão atender um cliente, por vez, sendo defeso a permanência de outros clientes no mesmo espaço físico, durante o atendimento.

§ 10º - Os estabelecimentos deverão disponibilizar funcionário para orientar os clientes a se organizarem em filas, de modo que seja mantido um espaço mínimo de dois metros entre eles.

§11º - Na feira livre somente serão admitidos produtores e comerciantes locais.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal

§12º - As empresas de moto táxi devem evitar aglomerações nos seus estabelecimentos mantendo-se a distância mínima de dois metros entre os veículos estacionados, devendo assegurar a higienização do capacete, tanto do usuário, quanto do motorista, a cada corrida realizada.

§ 13º - As agências bancárias e lotéricas deverão adequar os espaços físicos, a fim de restringir o acesso aos caixas eletrônicos a apenas duas pessoas, por vez, bem assim garantir a limpeza e higienização constantes, dispondo de álcool em gel 70% para os usuários e mantendo a porta aberta para permitir a ventilação.

§14º - Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização das atividades.

Art. 2º. Fica determinado toque de recolher, do dia 22 de abril a 30 de abril de 2020, das 22:00 até as 05:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Laje, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessária para o acesso aos serviços essenciais, comprovando-se a necessidade ou urgência.

§ 1º. Poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades municipais, em decorrência do descumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2.º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, o infrator ficará sujeito às penalidades previstas no ordenamento jurídico municipal, bem como no art. 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, além dos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal

Art. 3º Ficam mantidas as disposições contidas nos Decretos Municipais nº 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 076 e 078, naquilo que não conflitar.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 20 DE ABRIL DE 2020.

KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal